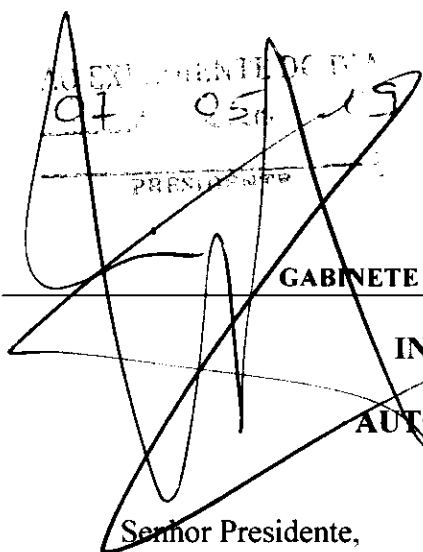




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA



INDICAÇÃO Nº 84 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

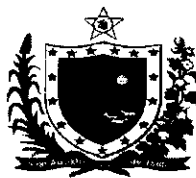
Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que altere o disposto nos artigos 11 e 15 do Decreto nº 8.463, 22 de abril de 1980, referentes aos interstícios mínimos para promoção de Cabos Combatentes e Músicos do Curso de Formação de Cabo, ao quadro de 3º Sargentos Combatentes e Músicos da Polícia e Bombeiro Militar, bem como, modifica o interstício de 1º Sargento para a graduação de Subtenente.

Segue, em anexo, o projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019.

**MODIFICA O ART. 11 E 15 DA LEI 8.463 DE 22
DE ABRIL DE 1980.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 11 da lei 8.463 de 22 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

Parágrafo Primeiro - Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das promoções, o curso de formação complementar correspondente que capacite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.

Parágrafo Segundo - Ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

I - Para o curso de formação de Cabos e Sargentos, deverão possuir interstício mínimo e arregimentado, preenchendo as seguintes condições:

a) Para graduação a Terceiro Sargento, na condição de Cabo de Curso de Formação (CFC), deverá o militar possuir 04 (quatro) anos na graduação de Cabo.

b) Para promoção a Segundo Sargento, deverá o militar possuir 04 anos na graduação de Terceiro Sargento;

c) Para promoção a Primeiro Sargento, deverá o militar possuir 02 (dois) anos na graduação de Segundo Sargento;

d) Para promoção a Subtenente, deverá o militar possuir 02 (dois) ano na graduação de primeiro sargento.

Parágrafo terceiro - Será computado como interstício mínimo e arregimentado, para fins de ingresso em QA (Quadro de Acesso), o tempo passado:

I - Em unidade operacional (PM/BM);

II - Em unidade de apoio (PM/BM);

III - Em órgão vinculados (PM/BM);



IV - Em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados especialistas, em qualquer organização policial militar, conforme normas baixadas pelo Comando-Geral.

Parágrafo quarto – Ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

Parágrafo quinto – Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação;

Art. 2º - O artigo 15 da Lei 8.463 de 22 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 As promoções do concluinte do Curso de Formação de Cabos (CFC) e do Curso de Formação de Sargentos (CFS), obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - Os graduados oriundos dos quadros de Cabos Combatentes e Músicos da Polícia Militar e Bombeiro Militar, que possuírem o Curso de Formação de Cabos, 01 (um) ano antes de completarem o tempo de interstício mínimo para promoção de 3º sargento combatente, farão curso complementar para equiparar a carga-horária do Curso de Formação de Cabos, ao Curso de Formação de Sargentos.

II - Após conclusão com aproveitamento do curso que equipara a carga horária do Curso de Formação de Cabos com o Curso de Formação de Sargentos, estarão os Cabos Policiais Militares e Bombeiros Militares Combatentes e Músicos, aptos a serem promovidos a graduação de 3º Sargento, permanecendo nos respectivos quadros de Combatentes e Músicos, tomando posição hierárquica dentro de sua graduação, obedecendo a antiguidade e data da última promoção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.



JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.463, 22 de abril de 1980, em seu artigo terceiro, assegura o acesso gradual e sucessivo da carreira dos graduados, garantindo um fluxo regular e equilibrado nas promoções. No entanto, percebe-se uma omissão do referido decreto no tocante ao Curso de Formação de Cabos, deixando-os sem expectativa de ascensão profissional e quebrando o princípio da isonomia, impedindo, desta forma, que haja um justo reconhecimento aos militares que foram aprovados com demasiado esforço em um rigoroso processo seletivo interno, concluindo estes todas as etapas do Curso de Formação de Cabos Combatentes e Músicos da Polícia e Bombeiro Militar com êxito.

E, portanto, possuem diferenciação ao círculo dos Cabos do Curso de Habilitação, que são promovidos apenas por tempo de serviço e não necessitando de concurso interno. Vale ressaltar também que, este ato não causará impacto financeiro ao Estado, pois se trata de um processo gradativo que visa ascensão profissional através dos anos por interstícios pré-definidos, sendo assim, estas modificações são justas e necessárias e colaboram com a reestruturação das carreiras militares do nosso Estado.

Portanto, submeto aos meus honrados pares esta indicação, a fim de encaminhar ao Senhor Governador a propositura ora exarada nos parágrafos supramencionados, por entender que a mesma é de grande relevância para as Praças da Polícia e Bombeiro Militar, pois não possuem legislação específica que os assegure ascensão profissional e regule suas carreiras.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual